

PROJETO DE LEI Nº 1.008/2019

TORNA OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO DO LEITE DE CABRA NA DIETA DA MERENDA ESCOLAR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. **Exara-se parecer pela APROVAÇÃO da proposição, bem como do PL 1.208/2019 (em apenso), com a apresentação de SUBSTITUTIVO.**

APROVAÇÃO - Verificamos que a proposição é meritória, pois busca fomentar o agronegócio paraibano, em especial os pequenos criadores dos caprinos para os quais se abre mais uma forma de comercialização da sua produção leiteira. Bem como, os produtos lácteos caprinos desempenham um importante papel especialmente na dieta de crianças e idosos devido aos seus benefícios relativos quando comparados aos produtos lácteos bovinos, tornando o leite caprino uma excelente matriz para o desenvolvimento de produtos funcionais, incluindo probióticos e prebióticos.

APENSO PLO 1.208/2019 - tramitação conjunta de propostas que apresentam conteúdo semelhante, considerando-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas.

SUBSTITUTIVO - para abranger o conteúdo constante no PLO em apenso, incluindo as carnes de caprino e ovino na merenda escolar das escolas da rede estadual de ensino, unificando, assim, a proposta ora analisada e o projeto em apenso em um só diploma legislativo.

AUTOR(A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

RELATOR(A): DEP. CHIÓ

PARECER Nº 42/2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.008/2019**, de autoria da **Dep. Del. Wallber Virgolino** que *“Torna obrigatória a inclusão do leite de cabra na dieta da merenda escolar nas escolas da rede estadual de ensino”*.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em obediência aos tramites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em apreço visa incluir o leite de cabra na dieta da merenda das escolas nas escolas da rede pública em todo o Estado da Paraíba, como forma de garantir o equilíbrio alimentar dos alunos, respeitadas as normas nutricionais pertinentes.

A presente propositura surge da necessidade de se fomentar o agronegócio paraibano, sobremaneira os pequenos criadores dos caprinos para os quais se abre mais uma maneira de comercialização da sua produção leiteira, inserindo-as como parte integrante do lanche escolar.

O texto da proposição dispõe que será facultado ao Poder Executivo Estadual, através das Secretarias da Educação e da Saúde, expedir normas para a fiscalização e controle do leite de cabra produzido pela agroindústria dando preferência aos produtos paraibanos, associações e cooperativas com sede no Estado da Paraíba.

Em sua justificativa, o autor do projeto destaca a grande importância da proposição, a inclusão do leite na dieta da merenda escolar é uma forma de combate à desnutrição. Sabe-se que as crianças desnutridas apresentam limitações em sua capacidade de aprendizagem, não respondendo adequadamente aos estímulos. Além disso, afirma que aproximadamente 6% das crianças têm sintomas de alergia ao leite de vaca, que podem caracterizar-se por distúrbios digestivos, corrimento nasal, otites, erupções cutâneas. Por sua vez, o leite de cabra possui apenas traços desta proteína, além disso, não contém lactoglobulina, também grande estimulante de reações alérgicas não específicas.

Superada a análise da constitucionalidade da propositura, que foi realizada pela CCJR, ocasião em que o parecer do relator pela constitucionalidade foi aprovado por unanimidade, compete a esta Comissão debruçar-se especificamente sobre o mérito da propositura, ou seja, verificar se o Projeto é adequado ao melhor interesse dos paraibanos.

“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”

Ao fazê-lo verificamos que a proposição é meritória, pois busca fomentar o agronegócio paraibano, em especial os pequenos criadores dos caprinos para os quais se abre mais uma forma de comercialização da sua produção leiteira. Bem como, conforme informações colhidas no endereço eletrônico www.milkpoint.com.br, os produtos lácteos caprinos são considerados saudáveis e com características bioquímicas e sensoriais desejáveis, permitindo a produção de uma grande variedade de derivados, principalmente vários tipos de queijo com alto valor de mercado (CAVICCHIOLI *et al.*, 2015). O leite de cabra também pode ser utilizado como matéria-prima na produção de outros produtos, como sorvetes, manteigas, produtos condensados e doces. Estes alimentos desempenham um importante papel especialmente na dieta de crianças e idosos devido aos seus benefícios relativos quando comparados aos produtos lácteos bovinos, tornando o leite caprino uma excelente matriz para o desenvolvimento de produtos funcionais, incluindo probióticos e prebióticos (VERRUCK, DANTAS & PRUDENCIO, 2019).

PLO Nº 1.208/2019 – EM APENSO

No que se refere à **regimentalidade**, quanto à tramitação de matérias correlatas, o regimento interno desta Casa Legislativa dispõe, no art.144, que *“Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Assembleia. I- do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação; II - considera-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas. Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 26, II, antes do pronunciamento da Comissão de Constituição, Justiça e Redação”*.

“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”

Nesse sentido, percebe-se que o **Projeto de Lei Ordinária nº 1.208/2019**, de autoria do Deputado Dr. Taciano Diniz que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão do leite de cabra, das carnes de caprino e ovino na dieta alimentar dos alunos da rede pública estadual"*, apresenta, em síntese, a mesma essência da proposição que está em análise nesta Comissão.

Cumprir destacar que, conforme o art. 56, inciso II combinado com o art. 144, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, nos casos de matérias distribuídas por dependência, a comissão, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições, considerando-se um só parecer para todas as propostas apensadas.

SUBSTITUTIVO

Em virtude da tramitação conjunta do projeto de lei ora analisado e do PL nº 1.208/19 (em apenso) e, tendo em vista a elaboração de parecer único em face às proposições apensadas, esta relatoria é favorável à apresentação de um **substitutivo**, com fulcro no **art. 118, §4º do Regimento Interno desta Casa**.

Ressalte-se que o projeto apensado teve sua constitucionalidade reconhecida pela maioria dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação na reunião virtual realizada no dia 18 de agosto do corrente ano, encontrando-se, portanto, em conformidade com os ditames constitucionais.

Além disso, no que diz respeito aos aspectos de conveniência e oportunidade, a proposta apensada é por demais meritória visto que tem por objetivo ministrar aos alunos da rede de ensino estadual do estado uma qualidade alimentar rica em proteínas por meio da introdução dos alimentos leite de cabra e carnes de caprino e ovino, como forma de garantir-lhes um maior desenvolvimento de seus sistemas imunológicos bem como incentivar a cadeia de ovinocaprinocultura paraibana.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”

Nesse sentido, a alteração substancial da redação original da proposta em análise tem por objetivo inserir a inclusão das carnes de caprino e ovino, na merenda escolar nas escolas da rede estadual de ensino, abrangendo, assim, o objeto contido no PLO nº 1.208/2019, apenso a este PLO.

Portanto, diante de tais considerações, depois de retido exame da matéria, voto pela **APROVAÇÃO** dos **Projetos de Leis nºs 1.008/2019 e nº 1.208/2019 (em apenso), na forma do SUBSTITUTIVO apresentado.**

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.


Dep. CHIÓ
RELATOR



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos opina, por unanimidade, pela **APROVAÇÃO** dos **Projetos de Leis n°s 1.008/2019 e n° 1.208/2019 (em apenso)**, na forma do **SUBSTITUTIVO apresentado** nos termos do voto do (a) Senhor (a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020.



DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente



DEP. ANDERSON MONTEIRO

Membro



DEP. CHIÓ

Membro

DEP. DR. ÉRICO
Membro

DEP. _____
Membro

Dê-se ao projeto de Lei nº 1.008/2019 a seguinte redação:

Projeto de Lei nº 1.008/2019

Torna obrigatória a inclusão do leite de cabra, das carnes de caprino e ovino na dieta da merenda escolar nas escolas da rede estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o leite de cabra e as carnes de caprino e ovino na dieta da merenda escolar nas escolas da rede pública em todo o Estado da Paraíba, como forma de garantir o equilíbrio alimentar dos alunos, respeitadas as normas nutricionais pertinentes.

Art. 2º As escolas terão 180 (cento e oitenta) dias de prazo máximo para o cumprimento do que estabelece o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Será facultado ao Poder Executivo Estadual, através das Secretarias de Educação e da Saúde, expedir normas para a fiscalização e controle do leite de cabra e das carnes de caprino e ovino produzidos pela agroindústria, dando preferencial aos produtores paraibanos, associações e cooperativas com sede no Estado da Paraíba.

Art. 4º Os recursos para as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário e constarão dos orçamentos estaduais dos anos subsequentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A alteração substancial da redação original da proposta em análise tem por objetivo inserir a inclusão das carnes de caprino e ovino, na merenda escolar nas



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



“Comissão de Educação, Cultura e Desportos”

escolas da rede estadual de ensino, abrangendo, assim, o objeto contido no PLO nº 1.208/2019, apenso a este PLO.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2020


Dep. CHIÓ
RELATOR